



## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 608

Altera a Lei nº 456, de 02/12/66, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeverica decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### DO DOMICILIO FISCAL

Art. 1º - Fica o art. 10 do Capítulo IV da Lei nº 456, de 02/12/66 acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

### DO LANÇAMENTO

Art. 2º - O art. 25 do Capítulo V da Lei nº 456 de 02/12/66 passa a ter a seguinte redação:

"O Município poderá instituir Livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, bem como contratar o processamento dos tributos através de sistema mecanizado de computação de dados".

### DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

#### Fato Gerador e Incidência

Art. 3º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Consideram-se urbanas, para os efeitos desta lei, as áreas constituídas por loteamentos regularmente aprovados, destinados a habitação, comércio ou indústria, ainda que localizados fora das zonas definidas no art. 7º.

Art. 5º - Sujeita-se ao Imposto Territorial Urbano, observado o disposto no art. 7º desta lei, toda área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão, ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou proprietários a qualquer título, de terreno que, embora localizado em zona urbana ou de expansão urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

## Das Zonas Urbanas

Art. 7º - As zonas urbanas do Município, são as definidas em lei:

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a zona urbana subdivide-se em:

I - zona urbana central;

II - zona suburbana ou de expansão urbana.

§ 2º - Na zona urbana ou de expansão urbana deverão existir pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio, ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

## Cálculo do Imposto

Art. 8º - O Imposto Territorial Urbano corresponderá a 1,0% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação e ou meio-fio.

§ 1º - O imposto de que trata o artigo corresponderá a:

I - 2,0% (dois por cento) do valor venal do terreno sem muro e sem passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação e/ou meio-fio.

II - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio; situado em logradouro público dotado de pavimentação e/ou meio-fio;

III - 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação nem de meio-fio.

## Valor Venal dos Terrenos

Art. 9º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo Executivo com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão os seguintes elementos:

I - as dimensões e as características do terreno;

II - a localização do terreno, relativamente às áreas de manifestação de atividades da comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;

III - os equipamentos urbanos existentes no logradouro em que este se localiza.



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos desta lei, o Executivo considerará, ainda:

I - o valor das alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II - o índice médio de terrenos, na zona em que esteja localizado o terreno;

III - os índices de desvalorização da moeda;

IV - outros elementos técnicos que possam contribuir, a critério da repartição competente, para a determinação do valor do terreno.

§ 2º - Para o efeito de que trata esta Seção, o Executivo, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

§ 3º - A Planta mencionada no parágrafo anterior, na escala de 1:4.000, estabelecerá, para cada face de quadra, o valor do metro de testada corrigida, do terreno ou lote, por meio da fórmula:

$$T.C. = \frac{2PT}{30+P}$$

§ 4º - Na fórmula de que trata o § 3º, P representa a profundidade média do terreno; T, a sua testada real; e 30, a profundidade-padrão.

§ 5º - No cálculo do valor venal dos terrenos, adotar-se-á a testada corrigida mínima de 2 (dois) metros.

Terrenos não loteados

Art. 10 - O valor venal de gleba ou terreno não loteado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§ 1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata o artigo, ter-se-ão em conta as suas características médias, relativamente:

I - às condições topográficas;

II - à proximidade equipamentos urbanos.

§ 2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou assemelhadas.

Art. 11 - O imposto relativo aos terrenos de que trata o artigo anterior corresponderá a 1,0% (um por cento) de seu valor venal apurado.

Art. 12 - A alíquota mencionada no artigo anterior passará a:

I - 1,5% (um e meio por cento) no exercício de 1976.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - 2,0% (dois por cento), no exercício de 1977;
- III - 2,5% (dois e meio por cento), no exercício de 1978;
- IV - 3,0% (três por cento), nos exercícios seguintes.

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Fato Gerador e Incidência

Art. 13 - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação com o caráter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana do Município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

§ 1º - Economia, para os efeitos desta lei, é toda edificação, ou subdivisão desta, com ocupação e/ou destinação autônoma.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 14 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado em zona urbana, ou de expansão urbana, esteja sendo utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 15 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de edificação que, embora localizada fora da zona urbana, seja utilizada como sítio de recreio, no qual, ainda, a eventual produção não se destine a comercialização.

Art. 16 - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerado sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - não tenha área superior à do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tiver edificação e seu uso lhe identifique a destinação, nos termos deste artigo.

Art. 17 - Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

- I - em andamento;
- II - provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;
- III - paralisada;
- IV - incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruína;
- V - De valor até Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), quando nela residir seu proprietário.

Parágrafo único - As isenções a que se referem o item nº V, não tem lu-

Art. 18 - O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar concluída, independentemente da concessão de "habite-se".

#### Cálculo do Imposto

Art. 19 - O imposto corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 20 - A alíquota de que trata o artigo anterior, passará a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel quando, estando a edificação afastada da testada ou alinhamento, situar-se em via pública pavimentada e/ou dotada de meio-fio e for o respectivo terreno desprovido de passeio e/ou fechamento da divisa frontal.

Art. 21 - Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-á fechamento na divisa frontal:

- I - muro de alvenaria ou de elementos pré-fabricados;
- II - gradil de elemento metálico ou de madeira beneficiada;
- III - cerca viva sustentada por tela ou arame farpado;
- IV - tela guarnecida com estrutura metálica ou sustentada por mourões de concreto ou de madeira beneficiada;
- V - outros elementos divisórios sujeitos a prévia aprovação e posterior fiscalização da Prefeitura.

Art. 22 - O valor venal da edificação será apurado ou atualizado pelo Executivo, com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação, a área construída e a idade.

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

##### Fato Gerador e Incidência

Art. 23 - O fato gerador do imposto sobre serviço é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista da Tabela I.

Parágrafo único - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município.

Art. 24 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;
- II - de lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento, ou não, do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 25 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada da obra hidráulica ou de construção civil contratada com a União, os Estados,

viços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

## Responsabilidade Tributária

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviço, observada a relação da Tabela I.

Art. 27 - Não são contribuintes os que prestam serviço:

- I - em relação de emprego;
- II - na condição de trabalhadores avulsos;
- III - na condição de diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

## Cálculo do Imposto

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicarão as alíquotas constantes da Tabela I.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado na Tabela I, não interferindo no cálculo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços de que tratam os itens 19 e 20 da lista da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista da Tabela I forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos dos itens 29,40,41,42,56 e 60 da Tabela I, excluir-se-á, para o cálculo do imposto, a parcela que tenha servido de base de cálculo de outro imposto incidente, como indicado.

Art. 29 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado na Tabela I.

§ 1º - Para efeito do disposto na Tabela I, considera-se:

I - profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços que não seja constituída exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Art. 30 - Para os efeitos do cálculo do imposto, salvo a hipótese do art. 29 § 1º, considerar-se-á preço do serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder, sem qualquer dedução, observado o art. 29 § 2º.

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 31 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e limpeza da pavimentação e dos leitos não pavimentados das vias ou logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Quando os serviços de limpeza pública incluírem o de coleta domiciliar de lixo, a taxa de que trata este artigo não sofrerá acréscimo.

Art. 32 - A taxa será devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terreno ou edificação localizada em logradouro beneficiado pelos serviços de que trata.

Art. 33 - A taxa incidirá sobre cada uma das economias distintas ou autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, observada a definição do artigo 13.

Parágrafo único - A taxa será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

Art. 34 - Os valores das taxas são os constantes da Tabela V.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Para os efeitos desta Lei, fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em decreto, o Prefeito delimitará as zonas cadastrais.

Art. 36 - Fica o Executivo autorizado a:

I - elaborar o cadastro imobiliário fiscal, com base em boletins nos quais se registrarão todos os dados que fundamentam a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos desta lei;

II - rever, corrigir ou atualizar, anualmente, os valores mencionados no item anterior;

Parágrafo único - O Executivo poderá instituir e regulamentar Comissão de Cadastro, com a atribuição de rever e, se for o caso, determinar correções na

Art. 37 - Fica o Executivo autorizado a rever, anualmente, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, expresse em valores absolutos, previstos na Tabela I, tendo em vista os índices de correção aprovados pelo órgão competente da Administração Federal.

Art. 38 - Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo do tributo se fará sem que tenham decorrido o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

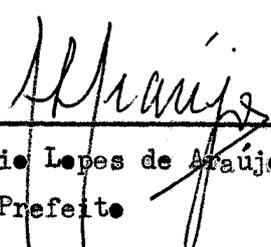
Art. 39 - Não pode ser parcelado o imposto de valor igual ou inferior a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros).

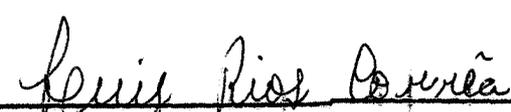
Art. 40 - Fica a Tabela IV anexa a Lei de 02/12/66 acrescida do seguinte item: "13 - Guias, avisos de lançamentos, alvarás e outros - 0,5% sobre o salário mínimo".

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos, 145, 147, 149, 151, 152, 157, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 171, 172, 173, 174, 249, 250, 251, 252, 253, e seus parágrafos da Lei nº 456 de 2 de dezembro de 1966.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 25 de novembro de 1974

  
- Antônio Lopes de Araújo -  
Prefeito

  
- Luiz Rios Corrêa -  
Secretário